

Linha	Conteúdo	Direcionamento
41	Conceito: Área Contaminada Crítica	Retirar "e/ou"
55	Conceito: Concentração Máxima Aceitável	Novo
63	Conceito: Ingresso Diário Tolerável	Pendente de análise
74	Conceito: Nível Aceitável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Carcinogênicas	Aparece no texto?
75	Conceito: Nível Aceitável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Não Carcinogênicas	Aparece no texto?
76	Conceito: Nível Aceitável de Risco Ecológico	Análise junto a ARE
78	Conceito: Perigo	Análise junto a ARE
80	Conceito: Receptor Ecológico Suscetível	Análise junto a ARE
85	Conceito: Risco Aceitável	Análise junto a Avaliação de Risco
123	§ 3º, art. 16	Colocar "Sim"
211	Art. 30, Anexo I são áreas APC	Confirmar versão final
216	Art. 31. A área será classificada como Área Suspeita de Contaminação (ASC) quando forem identificados indícios de contaminação na avaliação preliminar, durante ações de fiscalização, na apuração de denúncias, ou outras situações definidas a critério do órgão ambiental competente.	Revisar nomenclatura para Sim
237	Artigo X (a ser reposicionado). Uma vez comprovado que as concentrações de uma substância decorrem exclusivamente de ocorrência natural, a área deixará de seguir as etapas de gerenciamento previstas na resolução, devendo ser submetida a um fluxo específico de gestão, definido pelos órgãos competentes, visando a proteger a saúde da população exposta.	PENDENTE DE ANÁLISE Abema sugere exclusão
458	Posicionamento do artigo de eventos de grande proporção	Início do texto; ou seção II do cap V; ou nova seção do cap V; ou novo capítulo
482	4.Anexo VIII – Fluxo de avaliação de risco à Saúde Humana;	Pendente de análise
484	Ementa	Revisar
Apresentação Singac		
39	Área Contaminada com Risco Confirmado	Não houve consenso
126	Parágrafo único - Caso identificada concentração acima do VP os resultados do programa de monitoramento devem estar de acordo com o artigo 19, sem prejuízo de outras ações previstas nessa resolução.	Não houve consenso
127	Abema diz que foi aprovado: Art. 19 - São procedimentos para avaliação da qualidade do solo e da água subterrânea, dentre outros:	Não houve consenso
128	Abema diz que foi aprovado: I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com o Anexo V;	Não houve consenso
129	Abema diz que foi aprovado: II - classificação da qualidade do solo, conforme art. 20, quando couber;	Não houve consenso
130	Abema diz que foi aprovado: III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 20.	Não houve consenso
131	Art. 19 . Após a classificação do solo, deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:	Não houve consenso
132	I - Classe 1: não requer ações;	Não houve consenso
133	II - Classe 2: poderá requerer uma avaliação do órgão ambiental, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes potenciais de poluição, com indicativos de ações preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação;	Não houve consenso
134	III - Classe 3: requer identificação da fonte de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea; e	Não houve consenso
135	IV - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V.	Não houve consenso

173	Art. 26. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as etapas [definidas] de acordo com as Fases especificadas a seguir, conforme ilustrado no Anexo VI:	Não houve consenso
174	I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base [em informações], avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.	Não houve consenso
175	II - Diagnóstico: conjunto de etapas que inclui a investigação detalhada, avaliação de risco e elaboração do plano de intervenção, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável, com o objetivo de subsidiar a etapa de execução do plano [inicial] de intervenção.	Não houve consenso
176	III- Intervenção: conjunto de etapas de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, [a níveis aceitáveis], dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável.	Não houve consenso